

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4798z6ym SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei nº 99/2021 Protocolo nº 736/2021 Processo nº 144/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Altera a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, para aprovar a nova Tabela de Custas e Despesas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os § 1º e § 2º ao artigo 4º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

4º (...)

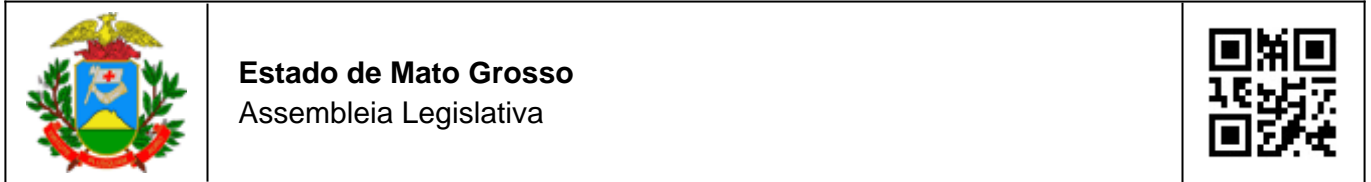
§ 1º Fica autorizada a concessão de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, nos casos que for demonstrada a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento, em decorrência da situação excepcional de crise financeira instaurada pela Pandemia da COVID 19.

§ 2º As custas serão exigíveis, nos caso das ações em curso, no prazo de 30(trinta) dias após cessados os efeitos da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não se pode negar o acesso à jurisdição. Ademais, não se pode esquecer de que a própria Constituição Federal impacta o direito privado prevendo a dignidade da pessoa humana como valor central proibindo-se o desencadeamento de processos de marginalização e exclusão social - exigir-se que alguém o pagamento de custas em momento de grave crise não gerada pelo necessitado é medida extremamente draconiana.



Ora, de fato, não se excluirá de apreciação pelo Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, como bem assentado, também como direito fundamental do indivíduo, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Carta Política.

O acesso do indivíduo à tutela estatal na solução dos seus problemas deve ser garantido.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2021

Silvio Fávero
Deputado Estadual